



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002928-69.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RAI DE SOUZA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29597

Agravo em Execução Penal nº 0002928-69.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Rai de Souza Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MMª. Juíza: Doutora Aline Tabuchi da Silva

Ementa

Agravo em Execução Penal da Defesa – Sustação cautelar do regime semiaberto ante a notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave – Procedimento administrativo disciplinar para apurar a suposta conduta faltosa já finalizado, com homologação da decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave e determinação para a interrupção do prazo para o benefício da progressão de regime – Perda superveniente do objeto – Agravo em execução prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo condenado **RAI DE SOUZA SANTOS** contra a decisão que cautelarmente suspendeu os efeitos da decisão concedeu a progressão ao regime semiaberto ao agravante, determinando a sua manutenção no regime fechado.

Na minuta de agravo a Defesa pleiteia a reforma da decisão e a transferência do sentenciado ao regime prisional semiaberto, argumentando que a suposta falta disciplinar de natureza grave por ele praticada seria atinente a fato anterior à decisão de progressão de regime, de sorte que a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da benesse

caracterizaria excesso de execução.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

De acordo com os documentos juntados aos autos e com a consulta realizada aos autos de origem (processo de execução nº 0004026-83.2021.8.26.0041), constato que o agravante teve o regime semiaberto suspenso cautelarmente em 16 de janeiro de 2025, quando o Magistrado tomou ciência da suposta prática de falta disciplinar de natureza grave, ocorrida em 03 de maio de 2023.

Ocorre que o procedimento administrativo para apuração da conduta supostamente faltosa foi finalizado, sobrevindo decisão definitiva que homologou o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, determinando o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, considerando que o presente recurso questionava a sustação cautelar do benefício, o reconhecimento posterior de falta disciplinar de natureza grave acarreta inegável perda superveniente do objeto, valendo salientar que eventual recurso de agravo em execução contra a decisão homologatória da prática de falta disciplinar não é dotado de efeito suspensivo.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, JULGO
PREJUDICADO O AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**